



MPF
FLS. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO Nº 3421/2017

PROCEDIMENTO MPF Nº 1.15.000.003195/2016-37

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO CEARÁ

PROCURADOR OFICIANTE: LINO EDMAR DE MENEZES

RELATOR: JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ

NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. LEI Nº 7.492/86, ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO. RELATO DA EXISTÊNCIA DE CONTAS BANCÁRIAS NA SUÍÇA, SEM A DEVIDA COMUNICAÇÃO ÀS AUTORIDADES COMPETENTES. JUNTADA DE EXTRATOS PELO NOTICIANTE. PROVA CONSIDERADA ILÍCITA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). ACESSO À PROVA QUE, A PRINCÍPIO, NÃO SE MOSTRA ILÍCITO. DOCUMENTOS OBTIDOS POR MEIO DO PROCESSO DE INVENTÁRIO DO PAI DO REPRESENTANTE. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS PARA ESCLARECIMENTO DOS FATOS, NOTADAMENTE SOBRE A LICITUDE DA PROVA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação formulada por um cidadão suíço, dando conta de possível prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional, tipificado no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86.

2. Segundo o representante, a viúva de seu falecido pai, cidadã brasileira, manteria contas bancárias na Suíça, sem a devida comunicação às autoridades competentes, conforme demonstram cópias de extratos das referidas contas bancárias, obtidos de processo de inventário de seu genitor que corre naquele país.

3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, ressaltando que a origem do presente feito *“deu-se com base em prova obtida por meio ilícito, pois o noticiante, visando a provar a existência de depósitos, não declarados, no exterior, juntou extratos bancários da noticiada, documentos cuja forma de obtenção não fora informada pelo noticiante, tendo sido provavelmente retirados de forma não autorizada dos autos de processo de inventário de seu pai, que corre na Justiça Suíça”*.

4. Não obstante constatada possível ocorrência do crime tipificado no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, o Procurador da República oficiante vislumbrou questão preliminar que obstaria a continuidade do presente feito, qual seja, o objeto da investigação estaria fundado em prova ilícita, que contaminaria eventuais desdobramentos apuratórios, inclusive, a ação penal dela derivada. Em outras palavras, supõe-se que houve o acesso não autorizado à prova através de processo de inventário.

5. Ocorre, entretanto, que, a princípio, o noticiado acesso à prova não se afigura ilícito. Na condição de herdeiro, o noticiante tinha acesso aos extratos das mencionadas contas bancárias, obtidos no processo de inventário de seu falecido pai que tramita perante a Justiça suíça.

Além disso, em resposta ao ofício expedido pelo Procurador da República que atuava em substituição no 2º Ofício Criminal da PR/CE, o Juízo da 2ª Vara de Sucessões da Comarca de Fortaleza/CE franqueou o acesso integral ao processo de inventário que corre simultaneamente no Brasil.

6. De outro lado, não é possível encerrar a apuração reconhecendo-se a nulidade da prova, sem a realização de diligências para o esclarecimento dos fatos. No ponto, ressalte-se, sequer se aguardou a juntada de informações requisitadas à Receita Federal do Brasil e ao Banco Central quanto à existência de depósitos em favor da noticiada em instituições bancárias no exterior.

7. O que se constata, no caso, é que não foram realizadas diligências investigativas mínimas que autorizem conclusão no sentido de que os extratos bancários apresentados constituem prova ilícita.

8. Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro para prosseguir na persecução, com a intermediação, se necessária, da Secretaria de Cooperação Jurídica Internacional do Ministério Público Federal.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação formulada pelo cidadão suíço MICHEL MILLIUS, dando conta de possível prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional, tipificado no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86.

Segundo o representante, a cidadã brasileira LEDA MARIA PEREIRA MILLIUS, viúva de seu falecido pai, manteria contas bancárias na Suíça, sem a devida comunicação às autoridades competentes, conforme demonstram cópias de extratos das referidas contas bancárias, obtidos de processo de inventário de seu genitor que corre naquele país.

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, ressaltando que a origem do presente feito “*deu-se com base em prova obtida por meio ilícito, pois o noticiante, visando a provar a existência de depósitos, não declarados, no exterior, juntou extratos bancários da noticiada, documentos cuja forma de obtenção não fora informada pelo noticiante, tendo sido provavelmente retirados de forma não autorizada dos autos de processo de inventário de seu pai, que corre na Justiça Suíça*

” (fls. 26/29).

Os autos vieram a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão para exercício de sua função revisional, nos termos do art. 62, IV, da LC nº 75/93.

É o relatório.

Com a devida vênia, a promoção de arquivamento não deve ser acolhida.

Não obstante constatada possível ocorrência do crime tipificado no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, o Procurador da República oficiante vislumbrou questão preliminar que obstaria a continuidade do presente feito, qual seja, o objeto da investigação estaria fundado em prova ilícita, que contaminaria eventuais desdobramentos apuratórios, inclusive, a ação penal dela derivada. Em outras palavras, supõe-se que houve o acesso não autorizado à prova através de processo de inventário.

Ocorre, entretanto, que, a princípio, o noticiado acesso à prova não se afigura ilícito. Na condição de herdeiro, o noticiante tinha acesso aos extratos das mencionadas contas bancárias, obtidos no processo de inventário de seu falecido pai que tramita perante a Justiça suíça. Além disso, em resposta ao ofício expedido pelo Procurador da República que atuava em substituição no 2º Ofício Criminal da PR/CE, o Juízo da 2ª Vara de Sucessões da Comarca de Fortaleza/CE franqueou o acesso integral ao Processo de Inventário nº 0144570-83.2013..8.06.0001 que corre simultaneamente no Brasil.

De outra parte, não é possível encerrar a apuração reconhecendo-se a nulidade da prova, sem a realização de diligências para o esclarecimento dos fatos. No ponto, ressalte-se, sequer se aguardou a juntada de informações requisitadas à Receita Federal do Brasil e ao Banco Central quanto à existência de depósitos em favor da noticiada em instituições bancárias no exterior.

O que se constata, no caso, é que não foram realizadas diligências investigativas mínimas que autorizem conclusão no sentido de que os extratos bancários apresentados constituem prova ilícita.

Ante o exposto, voto pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro para prosseguir na persecução penal, com a intermediação, se necessária, da Secretaria de Cooperação Jurídica Internacional do MPF.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da PR/CE para cumprimento, cientificando-se o Procurador da República oficiante.

Brasília/DF, 8 de maio de 2017.

José Adonis Callou de Araújo Sá
Subprocurador-Geral da República
Titular – 2^a CCR/MPF

/LC.